MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**16561.720078/2019-47**
ACÓRDÃO	9101-007.628 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	8 de julho de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

DESPESAS FINANCEIRAS. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE. JUROS CONTRAÍDOS PARA AQUISIÇÃO DA PRÓPRIA EMPRESA, COMO INVESTIMENTO – COMPRA ALAVANCADA.

Se determinada despesa dedutível era dedutível do lucro real apurado pela holding, se esta vem a ser incorporada pela investida, a despesa antes dedutível assim permanecerá sendo na sucessora. Inteligência do disposto no art. 374 do RIR/99 combinado com o caput do art.227 da Lei nº 6.404/76.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso Especial. Votaram pelas conclusões, quanto ao conhecimento, os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Carlos Higino Ribeiro de Alencar, e, relativamente ao mérito, os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Carlos Higino Ribeiro de Alencar.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca, Efigenio de Freitas Junior (substituto [a] integral), Semiramis de Oliveira Duro, Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) (fls.3560/3668) em face do Acórdão de Recurso de Ofício e Voluntário nº 1401-006.922, de 09 de abril de 2024 (fls. 3434/3517), por meio do qual aquele colegiado deu provimento ao Recurso Voluntário.

Assim restou assentado o Acórdão ora Recorrido:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
>
> Ano-calendário: 2014, 2015, 2016
>
> HOLDING. EMPRESA VEÍCULO. PROPÓSITO NEGOCIAL. AQUISIÇÃO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO. RECURSOS DE TERCEIROS.
>
> O Fundo de Investimento em Participação (FIP) não pode contrair empréstimos, de forma que a utilização de sua controlada (empresa holding) para aquisição de participação societária, com grande parte dos recursos serem provenientes de terceiros (financiamento bancário do exterior e emissão de debentures) revela um propósito negocial específico e dentro de um amplo contexto operacional/societário de um grupo econômico.
>
> Incabível, no caso dos autos, de se atribuir à holding a pecha de empresa veículo e/ou falsa adquirente, uma vez que o ágio surgido na operação de aquisição foi legítimo, assim como foram os atos posteriores que resultaram na sua dedutibilidade fiscal.
>
> Constatada a legitimidade das operações de aquisição e incorporação, restam canceladas as demais infrações apontadas nos autos de infração de IRPJ e de CSLL.
>
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
>
> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, dar-lhe provimento.

O Despacho de Admissibilidade (fls. 3672/3683) admitiu o dissenso jurisprudencial em ralação a uma das três matérias suscitadas pela PGFN, decisão que foi mantida em Despacho de Agravo (fls. 3702/3710). Segue a matéria que teve seguimento para julgamento por esta Turma, bem como os paradigmas admitidos:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Matéria	Acórdãos Paradigma
(3) “indedutibilidade das despesas financeiras”.	1402-006.194[1] e 1201-003.579[2]

Eis as razões extraídas do exame monocrático de admissibilidade:

(3) “indedutibilidade das despesas financeiras”

Acórdão recorrido	**Acórdão paradigma**	**Acórdão paradigma**
Acórdão nº 1401-006.922	Acórdão nº 1402-006.194	Acórdão nº 1201-003.579
Ementa	**Ementa**	**Ementa**
-	DESPESAS FINANCEIRAS. DEDUTIBILIDADE. Somente são admitidas como dedutíveis as despesas consideradas necessárias, usuais e normais à manutenção da atividade econômica da pessoa jurídica.	DESPESAS. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE. JUROS CONTRAÍDOS PARA AQUISIÇÃO DA PRÓPRIA EMPRESA, COMO INVESTIMENTO. As despesas se submetem às regras gerais de dedutibilidade previstas pelo artigo 299 do RIR/99, ou seja, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, e usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa. A assunção da dívida de titularidade do real e final adquirente do investimento pela investida, pela própria

[1] Caso SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S/A - Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antônio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

[2] Caso ATENTO BRASIL S/A - Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Bárbara Melo Carneiro, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

DOCUMENTO VALIDADO

		aquisição, passa ao largo de qualquer condição de necessidade às atividades da empresa (ainda que sob nova titularidade tenha percebidos bons resultados - os quais faziam parte da expectativa do investidor), usualidade ou normalidade aos tipos de operações ou atividades da empresa.
Relatório	**Relatório**	**Relatório**
-	-	-
Voto	**Voto**	**Voto**
As próximas infrações referem-se à glosa de despesas com juros pertinentes ao empréstimo bancário obtido no exterior e as debêntures, conforme detalhado no item 5.5 – Das Despesas Financeiras Vinculadas ao Empréstimo e às Debêntures, do qual a autoridade fiscal faz uma extenuante digressão sobre	**A autoridade fiscal considerou que as despesas financeiras provenientes das debêntures que substituíram a dívida inicialmente assumida pela GREENTREE S.A. não poderiam ser deduzidas pela contribuinte, uma vez que tais obrigações não se enquadram no conceito de despesas necessárias**, nos	No que diz respeito especificamente à dedução de despesas financeiras com debêntures emitidas para financiar a própria compra da Recorrente, estas também não passam pelo crivo do art. 299 do RIR/99, o qual exige a necessidade à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte

DOCUMENTO VALIDADO

seu racional cerca da indedutibilidade das despesas financeiras. [...].	termos do art. 299 do RIR/99, transcrito a seguir: *[...].* [...].	produtora. A rigor, tais despesas financeiras foram incorridas no interesse de sua adquirente no exterior, e não em favor do seu próprio
Primeiramente, como já posicionado, supra, neste Voto, a **BTG PACTUAL YS** foi a adquirente das ações da Recorrente, o que já afasta uma das motivações da glosa das despesas dos juros. Quanto à questão das despesas de juros apresentarem-se desprovidas, segundo entendimento das autoridades fiscal e julgadora, dos requisitos legais de dedutibilidade, em face de que não se tratariam de despesas da própria Recorrente, não se tem muito a dizer, uma vez que estas despesas eram dedutíveis na BTG PACTUAL YS, ou seja, havia o **direito** à sua dedução na apuração do lucro líquido, isto é inquestionável, pois tais despesas financeiras eram inerentes ao seu objeto social, qual seja, a aquisição	O fundamentado explicitado acima evidencia a incompatibilidade entre as despesas com remuneração das debêntures e a atividade produtiva da GRÁFICA E EDITORA ANGLO, ou seja, não se tratam de despesas operacionais. Na realidade, como muito bem destacado pela autoridade fiscal, a dívida representada pelas debêntures foi contraída no exclusivo interesse dos acionistas controladores da GRÁFICA E EDITORA ANGLO, e não para custear a fonte produtiva desta pessoa jurídica. Nesse ponto, vale a pena conferir novamente, as conclusões exaradas no Relatório Fiscal que acompanhou o Auto de Infração: 20.12 As despesas financeiras sob análise poderiam ser necessárias para a GREENTREE, mas não	funcionamento

DOCUMENTO VALIDADO

de participações societárias, então adquiridas com reforço de recurso de terceiros (empréstimo bancário e debentures).	para o sujeito passivo GRÁFICA E EDITORA ANGLO S.A., atual SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A., incorporadora de parte do patrimônio da Greentree, após a operação de cisão. Senão vejamos, os recursos captados com as emissões das debêntures foram utilizados para a aquisição das participações societárias das empresas do Grupo Anglo, que após operações de incorporação foram reunidas em uma única empresa, a GRÁFICA E EDITORA ANGLO S.A. Portanto, a GRÁFICA E EDITORA ANGLO S.A. passou a deduzir, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, despesas financeiras referentes ao capital utilizado para a aquisição de seu próprio controle societário. É óbvio que os recursos advindos das emissões de debêntures não geraram proveito para a própria companhia, mas	

DOCUMENTO VALIDADO

	para sua acionista controladora. Portanto, não podem ser consideradas despesas necessárias para a GRÁFICA E EDITORA ANGLO S.A. Por essas razões, mantém-se a glosa sobre as despesas relativas a juros e encargos decorrentes da emissão de debêntures da GRÁFICA E EDITORA ANGLO.	

29.Expõe-se, em síntese, que (e-fls. 3.589):

> Em resumo, tem-se que os acórdãos recorrido e paradigmas divergem quanto à possibilidade de os contribuintes deduzirem os juros oriundos de dívida contraída para sua própria aquisição, recebida em operação de incorporação reversa.

30.No tocante a essa terceira matéria, **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial,** pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas *(art. 299 do RIR/99*), chegou-se a conclusões distintas.

31.Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que, "*quanto à questão das despesas de juros apresentarem-se desprovidas, segundo entendimento das autoridades fiscal e julgadora, dos requisitos legais de dedutibilidade, em face de que não se tratariam de despesas da própria Recorrente [GLOBENET, esclarece-se], não se tem muito a dizer, uma vez que estas despesas eram dedutíveis na BTG PACTUAL YS, ou seja, havia o* ***direito*** *à sua dedução na apuração do lucro líquido, isto é inquestionável, pois tais despesas financeiras eram inerentes ao seu objeto social, qual seja, a aquisição de participações societárias, então adquiridas com reforço de recurso de terceiros (empréstimo bancário e debentures)*", o**s acórdãos paradigmas apontados** (Acórdãos nºs 1402-006.194 e 1201-003.579) decidiram, **de modo diametralmente oposto**, que "*a dívida representada pelas debêntures foi contraída no exclusivo interesse dos acionistas controladores da GRÁFICA E EDITORA ANGLO, e não para custear a fonte produtiva desta pessoa jurídic*a" (primeiro acórdão paradigma) e que "*a rigor, tais despesas financeiras foram incorridas no interesse de sua adquirente no exterior, e não em favor do seu próprio funcionamento*" (segundo acórdão paradigma).

Instada da se manifestar, a Contribuinte ofereceu contrarrazões (fls. 3723/3755) insurgindo quanto ao Conhecimento e Mérito.

DOCUMENTO VALIDADO

Quanto ao Conhecimento:

Acórdão Paradigma nº 1402-006.194 (Caso Editora Anglo – Greentree S.A)

a) "*...aquisição das empresas do Grupo Anglo pelo Grupo Abril (operação objeto de análise no paradigma) envolveu não apenas a emissão de dívida mediante debêntures pela suposta "empresa veículo", mas sim uma engenharia financeira distinta e específica*".

 i) a emissão de Nota Promissória pela Greentree S.A. (sociedade adquirente);

 ii) emissão de debêntures pela Greentree S.A., cujos recursos foram utilizados para resgatar a Nota Promissória anteriormente emitida;

 iii) a cisão total da Greentree S.A. com a incorporação pela Gráfica e Editora Anglo (sociedade investida); e

 iv) a emissão de debêntures pela Gráfica e Editora Anglo (sociedade investida) para substituição das debêntures anteriormente emitidas pela Greentree S.A. e assumida pela Gráfica e Editora Anglo em razão da sucessão.

b) O caso envolveu a discussão da dedutibilidade das despesas relacionada às "*debentures que substituíram a a dívida inicialmente assumida pela Greentree S.A.*". Já no Acórdão Recorrido: "*a Recorrida (investida) arcou com as despesas com juros do empréstimo e das debêntures emitidas pela BTG Pactual YS (investidora) em razão da incorporação dessa por aquela, configurando-se o fenômeno jurídico da sucessão universal...*".

c) Além disso haveria uma segunda diferença: "*....enquanto no Acórdão Paradigma nº 1402-006.194 é discutido se a necessidade e o caráter operacional da despesa devem ser aferidos em relação à investidora (Greentree S.A.) ou investida (Gráfica e Editora Anglo); a análise feita pelo Acórdão Recorrido repousa na possibilidade da "movimentação" do status de despesa dedutível de uma holding (BTG Pactual YS – investidora) para outra empresa, neste caso, operacional (Recorrida – investida) em razão da sucessão". "O Acórdão Recorrido, nesse tocante, sequer discute o suposto caráter operacional, ou não, da despesa financeira, mas sim a capacidade de transmissão, via sucessão, da condição de dedutível das despesas financeiras com as debêntures. Isso, como se verá adiante, com base no artigo 227 da Lei das S.A., sem menção aos dispositivos do RIR/1999, supostamente interpretados de forma divergente, como sustenta a PGFN em seu Recurso".*

DOCUMENTO VALIDADO

d) *"....a abordagem é diferenciada no Acórdão Recorrido nesse tema, tanto que sequer há menção aos artigos 299 ou mesmo o 374 do RIR/1999 na parte conclusiva do voto do I. Relator".*

e) Que existiriam diversas deciões do CARF discutindo especificamente essa questão, à guisa do Acórdão nº 1402-0012.443.

Acórdão Paradigma nº 1201-003.579 (Caso Atento S/A – Brazilco Participações)

f) O Acórdão Paradigma aborda a compra alavancada no contexto de utilização de uma empresa veículo (BC Brazilco), enquanto no Acórdão Recorrido, a BTG Pactual YS foi a real adquirente do investimento. "*Em outras palavras, apenas restaria demonstrada a divergência jurisprudencial se a decisão paradigmática tivesse validado o papel da dita empresa veículo como real adquirente, mas negado o direito à dedução das despesas financeiras incorridas por ela na aquisição da empresa operacional"*.

g) "*Essa C. CSRF se pronunciou recentemente sobre essa situação de dessemelhança e não admitiu o Recurso Especial da PGFN interposto no Processo Administrativo nº 11080.733632/2017-83, conforme pode ser observado do trecho do voto do I. Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli no Acórdão CSRF nº 9101-007.435*"

> *No tocante ao segundo paradigma (Acórdão nº 9101-004.500), cumpre observar que a glosa das despesas financeiras se deu em face de premissa fática distinta, qual seja, de que não teria sido a "empresa-veículo" a real adquirente, em uma situação que o próprio o ágio já havia sido considerado indedutível. Daí a dessemelhança que o afasta como precedente válido a comprovar o dissídio. (fls. 21 e 22 do Acórdão CSRF nº 9101-007.435 – g.n.)*

h) "*...a situação presente no Acórdão Paradigma nº 1201-003.579 não ocorreu no presente caso, sendo que, no Acórdão Recorrido, não foram constadas irregularidades nas operações societárias e o ágio foi validado. A avaliação da dedutibilidade das despesas financeiras parte dessa premissa, ao passo que no Acórdão Paradigma nº 1201-003.579, não*".

a) "*Enquanto o Acórdão Paradigma discutia a possibilidade dedução de despesas financeiras por uma holding criada no Brasil, por investidor estrangeiro, para viabilizar a aquisição de investimento sociedade operacional e suas decorrências (amortização fiscal de ágio e dedutibilidade de despesas financeiras), o presente caso discute tais decorrências no contexto de investidor brasileiro (Grupo BTG) que capitalizou a holding via FIP*".

DOCUMENTO VALIDADO

b) "*Por fim, importa esclarecer que a Recorrida verificou que o Acórdão Paradigma nº 1201-003.579 foi reformado, após a interposição do Recurso Especial da PGFN, por meio do acórdão nº 9101-007.463, proferido, em 08/10/2025, por esta C. CSRF".*

> **Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**
>
> Ano-calendário: 2013, 2014, 2015
>
> AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. TESE DO "REAL ADQUIRENTE" COM USO DE "EMPRESA VEÍCULO". SIMULAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEDUTIBILIDADE.
>
> A tese do "real adquirente", com uso de "empresa veículo" na estruturação do negócio realizado, que busca limitar o direito à dedução fiscal do ágio apenas na hipótese de existir confusão patrimonial entre a pessoa jurídica que disponibilizou os recursos necessários à aquisição do investimento e a investida, não possui fundamento legal, salvo quando caracterizada hipótese de simulação, fraude ou conluio.
>
> **DESPESAS. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE. JUROS CONTRAÍDOS PARA AQUISIÇÃO DA PRÓPRIA EMPRESA, COMO INVESTIMENTO.**
>
> **Se determinada despesa dedutível era dedutível do lucro real apurado pela holding, se esta vem a ser incorporada pela investida, a despesa antes dedutível assim permanecerá sendo na sucessora. Inteligência do disposto no art. 374 do RIR/99 combinado com o caput do art.227 da Lei nº 6.404/76**. (g.n)

Quanto ao Mérito, a Contribuinte combate os argumentos da Fazenda quanto ao atendimento aos termos do art. 299 do RIR/99, mesmo em caso de incorporação, bem como o fato das despesa terem sido incorridas *"no exclusivo interesse dos acionistas controladores, pois foi incorrida para a aquisição da própria GLOBONET, e não para custear a fonte produtiva da GLOBONET*". Adicionalmente tece considerações sobre o art. 374 do RIR/99 (princípio da especialidade), tendo sido as despesas de juros com as debêntures emitidas pelo BTG ACTUAL YS consideradas dedutíveis na origem (art. 299 do RIR/99), e que com a incorporação "*a sociedade incorporada não se extingue, mas se liquida, por subsistir sua realidade econômico-jurídica na incorporadora*".

Já quanto à jurisprudência do CARF, colaciona o seguinte quadro:

Acórdão	Data da Sessão	Nº do Processo / Contribuinte	Ementa/Voto

DOCUMENTO VALIDADO

9101-007.463	08 de outubro de 2025	16561.720004/2018-20 ATENTO BRASIL S.A.	DESPESAS. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE. JUROS CONTRAÍDOS PARA AQUISIÇÃO DA PRÓPRIA EMPRESA, COMO INVESTIMENTO. Se determinada despesa dedutível era dedutível do lucro real apurado pela holding, se esta vem a ser incorporada pela investida, a despesa antes dedutível assim permanecerá sendo na sucessora. Inteligência do disposto no art. 374 do RIR/99 combinado com o caput do art.227 da Lei nº 6.404/76.
9101-007.435	10 de setembro de 2025	11080.733632/2017-83 BRINOX METALURGICA S.A.	COMPRA ALAVANCADA. JUROS PAGOS NA EMISSÃO DE DEBÊNTURES. DEDUTIBILIDADE. As despesas com juros pagos na emissão de debêntures emitidas para a captação dos recursos a serem aplicados em aquisições de participações societárias, são dedutíveis da base de cálculo do imposto, inclusive pela incorporadora na qualidade de sucessora.
1101-001.372	15 de agosto de 2024	16561.720061/2018-17 WISER EDUCACAO S.A.	ENCARGOS FINANCEIROS DEDUTÍVEIS NA INVESTIDORA SERÁ TAMBÉM DEDUTÍVEL NA INVESTIDA CASO OCORRA INCORPORAÇÃO REVERSA. Se determinada despesa era dedutível na investidora, essa mesma despesa será dedutível na empresa que incorporar tal investidora, ou seja, a despesa antes dedutível assim permanecerá sendo na sucessora. Conforme prescreve o art. 17, § 1o do Decreto-Lei 1.598/77, combinado com o art. 31 da Lei 11.727/08.
9101-006.944	07 de maio de 2024	16561.720011/2018-21 ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A.	GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. COMPRA ALAVANCADA. DEDUTIBILIDADE PELA INCORPORADORA DA ADQUIRENTE. EFEITOS DA SUCESSÃO. Firmada a premissa de que as despesas financeiras eram dedutíveis pela incorporada, não subsistem as glosas fundamentadas, apenas, na desnecessidade da despesa para manutenção da fonte produtiva da incorporadora. A incorporadora, em princípio, sucede a investida em todos seus direitos e obrigações.
1401-006.921	09 de abril de 2024	16561.720059/2020-54 RECORRIDA (GLOBENET)	Quanto à questão das despesas de juros apresentarem-se desprovidas, segundo entendimento das autoridades fiscal e julgadora, dos requisitos legais de dedutibilidade, em face de que não se tratariam de despesas da própria Recorrente, não se tem muito a dizer, uma vez que estas despesas eram dedutíveis na BTG PACTUAL YS, ou seja, havia o direito à sua dedução na apuração do lucro líquido, isto é inquestionável pois tais despesas financeiras eram inerentes ao seu objeto social, qual seja, a aquisição de participações societárias, então adquiridas com reforço de recurso de terceiros (empréstimo bancário e debentures). Quando da sua incorporação, a incorporadora

DOCUMENTO VALIDADO

1301-006.708 1301-006.709	19 de outubro de 2023	16561.720034/2016-74 16561.720034/2019-17 TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.	GLOBENET assume todos os direitos e obrigações da sociedade absorvida, a BTG Pactual YS, isto está na Lei das S.A.: JUROS PAGOS NA EMISSÃO DE DEBÊNTURES. DEDUTIBILIDADE. As despesas com juros pagos na emissão de debêntures para a captação dos recursos a serem aplicados em aquisições societárias são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (art. 398 do RIR/18 e art. 31 da Lei nº 11.727/2008).
1401-006.292	16 de novembro de 2022	16561.720118/2018-70 ECOPORTO SANTOS S.A. (CORRESPONSÁVEL ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA S.A)	DEBÊNTURES. DESPESAS DE JUROS. INVESTIMENTO. DEDUTIBILIDADE NA INVESTIDA. POSSIBILIDADE. A eleição da controladora do grupo econômico como garantidora e também principal pagadora na emissão de debêntures pela "empresa veículo" não desloca o passivo assumido pela controlada como emissora dos títulos de dúvida. O objetivo da emissão de debêntures era angariar recursos pra a aquisição do controle de empresa operacional, e a assunção da condição de principal pagadora pela garantidora, controladora do grupo econômico, não é vedada, sendo usual nos instrumentos de outorga de garantia, como se verifica no art. 828, II. As relações estabelecidas para a emissão de debêntures seguiram a normalidade tratando- se de atos praticados entre empresas do mesmo grupo econômico que, como tal, promove uma rede de mútua proteção perfeitamente legítima quando todos os atos e negócios são formalizados de acordo com suas respectivas naturezas jurídicas e produzem os efeitos deles esperados. A incorporação reversa, permitida pelo art. 8º da Lei nº 9.532/97, não tem o condão de desnaturar o atendimento dos requisitos de dedutibilidade do passivo originalmente assumido pela incorporada. Nesse contexto, os requisitos para a dedutibilidade da correspondente despesa devem ser aferidos no momento da assunção do passivo considerando-se a pessoa jurídica então contratante, a aferição não deve ocorrer no momento da dedução da despesa por quem veio a receber o acervo patrimonial na qualidade de sucessora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

TEMPESTIVIDADE

A tempestividade foi aferida quando do exame monocrático de admissibilidade, e o Recurso Especial foi considerado como tempestivo.

CONHECIMENTO

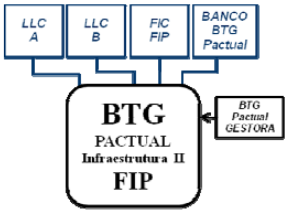
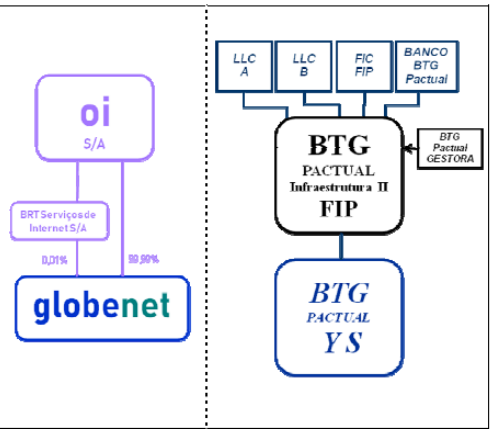
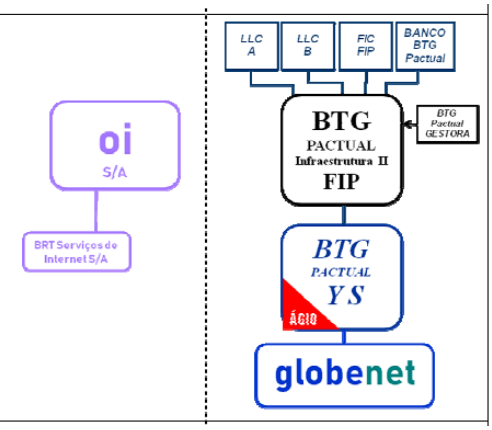
DOCUMENTO VALIDADO

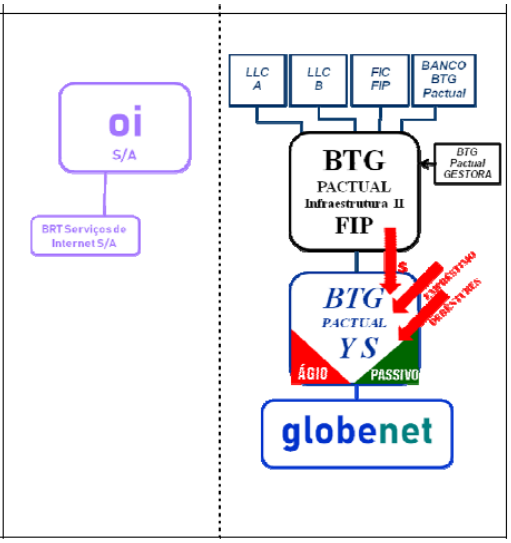
DOCUMENTO VALIDADO

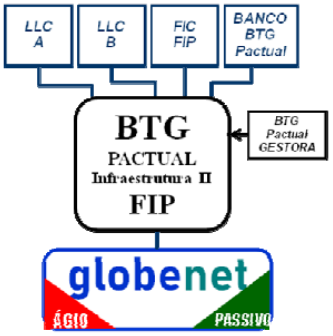
Contextualização

Extrai-se do TVF (fls. 2500/2554) a descrição da estruturação que foi atribuída como ilícita:

> A Seguir, passamos a descrever a cronologia das reorganizações societárias e movimentações financeiras que culminaram no surgimento e posterior amortização fiscal do ágio e dos encargos financeiros:

24/10/2011 Constituição do BTG PACTUAL FIP, gerido pela empresa BTG PACTUAL GESTORA DE RECURSOS LTDA **29/11/2011** Registro do FIP na CVM	
07/12/2012 BTG PACTUAL YS (empresa de prateleira constituída em 21/09/2012 sob o nome de M.D.J.S.P.E. Empreendimentos e Participações S/A e capital de R$ 500,00, é adquirida pelo BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FIP, quando promove aumento de capital, para R$ 50.500,00 e alteração de razão social) **07/03/2013** Subscrição de Cotas do FIP pelos quatro investidores do grupo BTG PACTUAL, compondo o montante total de **R$ 419 milhões** **22/03/2013** Início das atividades do FIP **12/07/2013** Assinatura do Contrato de Compra e Venda da GLOBENET com a OI	
26/11/2013 Emissão de Debêntures (US$ 272 milhões / **R$ 638 milhões**) **20/12/2013** Um mês antes de dispor os recursos para quitação do valor negociado, BTG PACTUAL YS recebe do grupo OI a totalidade das quotas da GLOBENET **24/12/2013** Contrato de Empréstimo no Exterior (US$ 366 milhões / **R$ 858 milhões**) **31/12/2013** BTG PACTUAL YS contabiliza ÁGIO por expectativa de rentabilidade futura de **R$ 1,5 bilhões**	

16/01/2014 Recebimento do empréstimo (BTG YS contabiliza passivo) **17/01/2014** Aumento de capital da BTG PACTUAL YS com integralização pelo BTG PACTUAL FIP (**R$ 339 milhões**) Recebimento dos valores captados por debêntures (BTG YS contabiliza passivo) Uma vez recebido o montante total de **R$ 1,8 bilhões (integralização + empréstimo + debêntures)**, BTG PACTUAL YS passa a dispor dos recursos para cumprir o papel de adquirente (ficta) das quotas da GLOBENET, e transfere o total de **R$ 1.775.690.800,00** à OI **08/05/2014** BTG PACTUAL YS realiza pagamento adicional à OI, no valor de **R$ 4.842.935,10**, referente à aquisição da unidade BRT Venezuela, o qual é adicionado ao ágio contabilizado.	

28/07/2014 Sete meses após a aquisição da GLOBENET, a empresa veículo, adquirente (ficta), BTG PACTUAL YS, é **INCORPORADA** pela empresa adquirida. Assim, a GLOBENET recebe em sua contabilidade o ÁGIO oriundo de sua própria aquisição, bem como o PASSIVO decorrente das debêntures e do empréstimo que subsidiaram a operação, passando ambos (ágio e passivo) a reduzir indevidamente sua carga tributária nos anos subsequentes. **OBS:** NPA Empreendimentos e Participações S/A, CNPJ nº 13.438.863/0001-97, empresa controlada pelo BANCO BTG PACTUAL, detinha 1 quota da empresa BTG PACTUAL YS. Diante da incorporação, recebe 1 quota da GLOBENET (a participação foi ocultada do gráfico devido ao percentual irrisório de 0,000001%)	

Observe-se que, ao final da operação, a situação organizacional corresponde exatamente àquela pretendida desde o início, na essência, pelo grupo BTG PACTUAL, qual seja, a titularidade direta das ações da GLOBENET (transformada em sociedade por ações em 02/05/2014)pelo fundo BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FIP, **real adquirente** e, ao mesmo tempo, mantém-se o patrimônio da adquirente independente do patrimônio da empresa adquirida.

Em outras palavras, resta evidenciado que **não houve confusão patrimonial** entre adquirente (BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FIP) e o investimento adquirido (GLOBENET), requisito essencial para legitimar a amortização fiscal do ágio nascido na operação.

Por outro lado, a empresa adquirida (GLOBENET) passa a deduzir tributariamente os encargos financeiros oriundos do financiamento de sua própria aquisição, reduzindo indevidamente seu lucro tributário com despesas contraídas por terceiros, e que em nada contribuiu para sua formação.

Pois bem. Extraio do voto condutor do Acórdão Recorrido excertos que entendo serem pertinentes para a matéria que a seguir será julgada:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Em regra, a técnica da **compra alavancada** tem a ver quando parte do preço de aquisição de participação societária (entenda controle societário) será objeto de pagamento a prazo, quando então, ambas as partes, comprador e vendedor, acordam que esta parte será objeto de quitação com os próprios recursos da sociedade investida (seu fluxo de caixa/receitas), acautelados com a devidas garantias bancárias em caso de não adimplemento por parte do comprador.

Aqui no caso, percebo que a aquisição da GLOBENET foi liquidada à vista, voltando-se, então agora, os recursos gerados pela própria investida para pagamento da dívida com o empréstimo bancário do exterior e as despesas com as debêntures.

Notório que o BTG Pactual II – FIP não poderia, por vedação legal, ser devedora na operação de aquisição do investimento.

A autoridade fiscal reconhece a existência de tal vedação, mas descartou tal impossibilidade, pois segundo seu entendimento, tudo não passou de uma tentativa de burlar vedação imposta pela lei. Em suas palavras:

> No tocante à justificativa (2) apresentada a esta fiscalização, de que a violação legal para o FIP contrair dívidas teria tornado necessária a utilização da BTG PACTUAL YS na operação, tal assertiva não comprova o cumprimento da lei, mas detona exatamente o contrário, que o Grupo BTG Pactual interpôs uma empresa veículo (BTG PACTUAL YS) justamente para burlar a vedação imposta pela lei, tornando viável a contração de empréstimo que o FIP "oficialmente" não poderia fazer.
>
> A despeito de o empréstimo ter sido formalmente contratado pela BTG PACTUAL YS, na essência, ele de fato foi tomado pelo FIP. Com isso, foi **violada** a restrição imposta pela Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, que regula os Fundos de Investimento em Participações, apontada pelo próprio contribuinte. Segundo o inciso II do artigo 35 da referida Instrução, é vedado a esse tipo de Fundo contrair empréstimo:
>
> > ***Art. 35.*** *É* ***vedado*** *ao administrador, direta ou indiretamente, em nome do fundo:*
> > *(...)*
> > *II –* ***contrair*** *ou efetuar* ***empréstimos****, salvo nas modalidades estabelecidas pela CVM;*
> > *(...) (g.n.)*

Conforme relatoriado, o empréstimo obtido no exterior (assim como as debêntures), fazem parte do rol de recursos aportados na BTG Pactual YS para a aquisição da GLOBENET e aqui, exatamente no ponto, creio, encontra-se o devido **propósito negocia**l para a utilização da holding BTG Pactual YS, que é quem figura no Contrato de Crédito, fls.1.392 a 1.538 e a BTG PACTUAL II FIP é ali mencionada como a controladora do tomador do empréstimo.

Afastada esta pretensa violação a que alude a autoridade fiscal, reitero que aqui repousa a legitimidade da decisão empresarial e do firme propósito em adquirir a GLOBENET, uma vez que utilizou-se, em grande parte (pouco mais de 80%), de recursos de terceiros na aquisição da GLOBENET. (grifos no original)

Diferentemente seria se estivéssemos diante de uma holding constituída com utilização de recursos predominantemente próprios, tais como empréstimos/mútuos e/ou por aportes de capital com empresas ligadas, para fins de aquisição da GLOBENET, cujas consequências não poderiam apresentar

DOCUMENTO VALIDADO

Original

os mesmos resultados que ora se mostraram nos autos deste processo. (negrito nossos)

(...)

Cerca de aproximadamente 19,00% foi de aporte de capital de sua controladora, a BTG PACTUAL II FIP, e o restante de créditos de terceiros, e esta postura empresarial de endividamento pode-se dever à fatores outros, dentro de um contexto operacional mais amplo, como já salientado durante a ação fiscal e no recurso voluntário.

De forma que não cabe aqui ficar perquirindo se tal conduta (legítima) foi adequada ou não, ou, como afirmou a autoridade fiscal, que haveria outras alternativas, e aí ultrapassando a tênue linha que delimita a livre iniciativa empresarial, invadindo o espaço próprio das decisões gerencias, com assertivas do tipo:

(...)

Pelas razões já expostas, entendo, portanto, que não se trata aqui de utilização de empresa **veículo**, e nem de que a empresa Banco BTG Pactual YS não seria a **real adquirente** da Recorrente, nos moldes em que sustentado pelo órgão fiscal.

(...)

Continuando na hipótese de o adquirente ser o **BTG Pactual II FIP**, o ágio permaneceria registrado na GLOBENET e sofreria **teste de impairment** (redução ao valor recuperável de ativos) anualmente ou, quando necessário, em período de tempo menor e, tudo vai depender se a tal **expectativa de resultado futuro** funcionar regularmente, afinal a tarefa de se estimar fluxos de caixa futuros não deve ser nada fácil.

E, ainda, caso hajam (**ou não**) desvalorizações de ativos, ou outra situação negativa na investida que possam causar expressivas fissuras em unidades geradoras de caixa, o ágio por rentabilidade futura sempre estará sujeito ao teste de recuperabilidade e caso haja redução, a perda é reconhecida, sem saída de caixa, é verdade, mas não se deve olvidar que teria sido dispendido uma soma considerável de recursos **próprios**. O risco encontra-se presente em ambas as opções.

Enfim, alternativas a este cenário existem e no recurso voluntário explicou-se a opção adotada na aquisição da investida, qual seja, a opção de financiar cerca de 80% do preço de aquisição da GLOBENET, com créditos de terceiros, que esperam ver quitados com o fluxo de caixa da própria investida (a compra alavancada).

(...)

Destaque-se, ainda, que a assertiva fiscal de existência de **real adquirente** (mais um indevido rótulo criado) em aquisição de empresas, não encontra espaço na legislação (supra), e com muito acerto por parte do legislador, pois são inúmeras as situações, inclusive com utilização de empresa rotulada de empresa **veículo**

DOCUMENTO VALIDADO

(outro rótulo, pecha de irregular), inteiramente legais como no caso ora visto, assim como são também inúmeras as situações apresentadas com requintes de **simulação**.

Assim, constatado que no caso ora visto nos autos, não se vislumbra nenhum indício de simulação nas operações realizadas no âmbito de seu contexto negocial, entendo plenamente aplicáveis os dispositivos legais que autorizavam à contribuinte a deduzir fiscalmente o ágio pago na operação.

Neste sentido, em recente julgamento deste Colegiado, mas de outra turma ordinária, o acórdão de nº 1201-006.260, em sessão de **22 de fevereiro de 2024**, do qual reproduzo a seguir sua ementa e excertos de seu voto:

(....)

No que toca à dedução das despesas com juros, temos:

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS As próximas infrações referem-se à glosa de despesas com juros pertinentes ao empréstimo bancário obtido no exterior e as debêntures, conforme detalhado no item 5.5 – Das Despesas Financeiras Vinculadas ao Empréstimo e às Debêntures, do qual a autoridade fiscal faz uma extenuante digressão sobre seu racional cerca da indedutibilidade das despesas financeiras.

(...)

Primeiramente, como já posicionado, supra, neste Voto, a **BTG PACTUAL YS** foi a adquirente das ações da Recorrente, o que já afasta uma das motivações da glosa das despesas dos juros.

Quanto à questão das despesas de juros apresentarem-se desprovidas, segundo entendimento das autoridades fiscal e julgadora, dos requisitos legais de dedutibilidade, em face de que não se tratariam de despesas da própria Recorrente, não se tem muito a dizer, uma vez que estas despesas eram dedutíveis na BTG PACTUAL YS, ou seja, havia o direito à sua dedução na apuração do lucro líquido, isto é inquestionável pois tais despesas financeiras eram inerentes ao seu objeto social, qual seja, a aquisição de participações societárias, então adquiridas com reforço de recurso de terceiros (empréstimo bancário e debentures). (grifos e negritos nossos)

Quando da sua incorporação, a incorporadora GLOBENET assume todos os direitos e obrigações da sociedade absorvida, a BTG Pactual YS, isto está na Lei das S.A.:

Lei nº 6.404 de 1976

Art.227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

É o que basta, no ponto, para que se restabeleçam as despesas glosadas.

Passemos ao Conhecimento:

DOCUMENTO VALIDADO

CONHECIMENTO

O Acórdão Paradigma nº 1402-006.194 foi por este Conselheiro admitido como formador de dissídio jurisprudencial no Acórdão nº 9101-007.464,[3] de 8 de outubro de 2025 (caso Atento Brasil S/A). A admissão foi por unanimidade, sendo om voto condutor seguido "pelas conclusões" por parte da I. Conselheira Edeli Pereira Bessa e do I. Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

Eis as razões para sua admissão:

> Matéria "b – Dedução das Despesas Financeiras"
>
> Este Conselheiro entende por bem apontar que, no caso analisado no Acórdão Paradigma nº 1402-006.194 havia duas discussões sobre dedutibilidade de despesa financeira. A dedução das despesas financeiras da 1ª emissão das debêntures, emitida pela empresa Greentee e a 2ª emissão, originada na então Recorrente (autuada à época – Editora Anglo).
>
> Segundo consta do relatório do Acórdão Paradigma acima apontado:
>
> > **DA DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS FINANCEIRAS**
> >
> > 2. As despesas financeiras ora glosadas decorrem de financiamento realizado junto a terceiros não relacionados (instituições financeiras), relativo a recursos voltados à aquisição do investimento: as debêntures emitidas pela Greentree (1ª Emissão) e pela própria Recorrente (2ª Emissão).
> >
> > 3. A d. Autoridade Autuante reconhece que, para a Greentree, real adquirente da Recorrente, as despesas financeiras seriam necessárias. Contudo, ignora que a dedução pela Recorrente decorreu única e exclusivamente do fato de haver a Recorrente sucedido, do ponto de vista do direito privado, a Greentree após sua cisão total.
> >
> > 4. É, pois, contraditório afirmar que a despesa necessária para a sucedida não seria para a sucessora, pelo imperativo de que a sucessão implica a assunção dos ativos e passivos daquela que deixa de existir. A jurisprudência do CARF é consolidada no sentido de que as despesas financeiras contraídas no curso da aquisição de novos negócios são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

No voto vencedor, temos (negrito no original):

> **A autoridade fiscal considerou que as despesas financeiras provenientes das debêntures que substituíram a dívida inicialmente assumida pela GREENTREE S.A. não poderiam ser deduzidas pela contribuinte, uma vez**

[3] Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à matéria "Dedução das Despesas Financeiras", e, no mérito, em negar provimento do recurso. Votaram pelas conclusão e, quanto ao conhecimento, a Conselheira Edeli Pereira Bessa e, quanto ao mérito, os Conselheiros Edeli

DOCUMENTO VALIDADO

que tais obrigações não se enquadram no conceito de despesas necessárias, nos termos do art. 299 do RIR/99, transcrito a seguir:

(...)

Entende-se que que a emissão das debêntures, pela GRÁFICA E EDITORA ANGLO, teve como propósito quitar a dívida contraída, originalmente, pela GREENTREE S.A., quando esta pessoa jurídica adquiriu as empresas do GRUPO ANGLO – dentre estas, vale frisar, estava a GRÁFICA E EDITORA ANGLO.

Vê-se que **tanto a dívida gerada na aquisição das empresas do GRUPO ANGLO quanto as despesas com remuneração de debêntures foram alocadas na GRÁFICA E EDITORA ANGLO** em virtude de uma escolha, **uma liberalidade, do GRUPO ABRIL**. Em outras palavras, **o endividamento inicialmente registrado na GREENTREE S.A. foi transferido para o passivo da GRÁFICA E EDITORA ANGLO** porque a vontade do GRUPO ABRIL era de realizar uma "compra alavancada", e não por ser uma condição (necessária) para o desenvolvimento das atividades operacionais da GRÁFICA E EDITORA ANGLO. Nesse contexto, a menção a "compra alavancada" pode ser considerado relevante porque confirma que **trata-se de uma opção ou um modelo de negócios pretendido pelo GRUPO ABRIL**, mas jamais como um fundamento para atestar a necessidade das despesas com debêntures.

O fundamentado explicitado acima evidencia a incompatibilidade entre as despesas com remuneração das debêntures e a atividade produtiva da GRÁFICA E EDITORA ANGLO, ou seja, não se tratam de despesas operacionais. Na realidade, como muito bem destacado pela autoridade fiscal, **a dívida representada pelas debêntures foi contraída no exclusivo interesse dos acionistas controladores da GRÁFICA E EDITORA ANGLO, e não para custear a fonte produtiva desta pessoa jurídica.** Nesse ponto, vale a pena conferir novamente, as conclusões exaradas no Relatório Fiscal que acompanhou o Auto de Infração:

> 20.12 As despesas financeiras sob análise poderiam ser necessárias para a GREENTREE, mas não para o sujeito passivo GRÁFICA E EDITORA ANGLO S.A, atual SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A., incorporadora de parte do patrimônio da Greentree, após a operação de cisão. Senão vejamos, os recursos captados com as emissões das debêntures foram utilizados para a aquisição das participações societárias das empresas do Grupo Anglo, que após operações de incorporação foram reunidas em uma única empresa, a GRÁFICA E EDITORA ANGLO S.A. Portanto, a GRÁFICA E EDITORA ANGLO S.A. passou a deduzir, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, despesas financeiras referentes ao capital utilizado para a aquisição de seu próprio controle societário. É óbvio que os recursos advindos das emissões de debêntures não geraram proveito para a própria

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> companhia, mas para sua acionista controladora. Portanto, não podem ser consideradas despesas necessárias para a GRÁFICA E EDITORA ANGLO S.A.
>
> Por essas razões, mantem-se a glosa sobre as despesas relativas a juros e encargos decorrentes da emissão de debêntures da GRÁFICA E EDITORA ANGLO.

No que toca o conhecimento dos Recursos Especiais de divergência, acolho as lições do Professor Doutor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, e, também, I. Conselheiro da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, quando afirma:

> "É necessário que os acórdãos comparados sejam similares entre si em relação aos seus contornos fáticos e que essa similaridade seja aferida por meio da presença, em ambos os julgados, dos mesmos aspectos fáticos ponderados para a aplicação do direito em debate.
>
> O conhecimento do recurso exige, desse modo, a identificação do direito controvertido dentro de decisões que enveraram também pela matéria fática, o que implica estreitar o direito controvertido em face dos mesmos aspectos factuais considerados relevantes nos acórdãos confrontados, mas sem alargar a possibilidade da CSRF reformar decisão recorrida quanto à sua apreciação dos próprios fatos e provas, exceto se houver a possibilidade de serem apartadas questões também de direito correspondentes à qualificação normativa fatos ou valoração jurídica das provas"[2]

Como se percebe, para o relator do voto vencedor do Acórdão Paradigma seria indiferente, para fins de dedutibilidade das despesas financeiras decorrentes da emissão das debêntures, seja na 1ª emissão, como no da 2ª emissão, pois "a menção a *"compra alavancada" pode ser considerado relevante porque confirma que trata-se de uma opção ou um modelo de negócios pretendido pelo GRUPO ABRIL, mas jamais como um fundamento para atestar a necessidade das despesas com debêntures"*.

Portanto, a despeito de não serem exatamente as mesmas operações analisadas nos Acórdãos comparados, há similitude nos contornos factuais. Ou seja: emissão de dívida para aquisição de uma empresa investida, que depois vem a ser incorporada por esta última, e esta dívida (ainda que eventualmente contratada depois da aquisição, para substituição de uma primeira dívida) ser considerada como indedutível na empresa adquirida, em razão de uma suposta inexistência da condição "necessária para o desenvolvimento das atividades operacionais" da investida.

Portanto, oriento meu voto para admitir o Acórdão Paradigma.

[2] Recursos especiais no CARF: desafios práticos relacionados com a dinâmica do órgão, admissibilidade recursal e temas divergentes / Livia de Carli de Carli Germano, Gisele

> Barra Bossa, Heleno Taveira Torres, coordenação – São Paulo : Thomsom Reuters Brasil. 2024. P. 92.

Assim como no Acórdão nº 9101-007.464 este Conselheiro percebe os mesmos contornos no presente caso. Ou seja: emissão de dívida para aquisição de uma empresa investida, que depois vem a ser incorporada por esta última, e esta dívida ser considerada como indedutível pela fiscalização na empresa adquirida, em razão de uma suposta inexistência da condição "necessária para o desenvolvimento das atividades operacionais" da investida.

O Acórdão Paradigma nº 1201-003.579 (ATENTO BRASIL S/A)

Na parte que interessa ao presente julgamento, entendo que este Acórdão Paradigma não é apto a formar o dissenso pois, a despeito de em ambos os casos:

a) Há emissão de debêntures por parte da empresa adquirente do investimento, que depois vem a ser a empresa incorporadora.

b) A emissão foi majoritariamente com terceiros. No caso do Acórdão Paradigma, aproximadamente 100%. No caso do Acórdão Recorrido, aproximadamente 80%.

c) Houve acusação da empresa adquirente ter sido uma "empresa veículo" (com a pecha de ilegalidade). No caso do Acórdão Paradigma tal pecha permaneceu, enquanto no Acórdão Paradigma ter sido a ilegalidade afastada, por haver substância econômica.

d) não foi a discussão sobre ter sido o uso de empresa veículo a razão para se permitir a dedutibilidade das despesas de juros – no caso do Acórdão Recorrido, e a indedutibilidade dessas mesmas despesas – no caso do Acórdão Paradigma.

A discussão dos art. 299 e 374 do RIR/99, tratados especificamente no Acórdão Paradigma, não se deu da mesma forma no Acórdão Recorrido.

Do Acórdão Paradigma, extraio do voto vencedor:

> No que diz respeito especificamente à dedução de despesas financeiras com debêntures emitidas para financiar a própria compra da Recorrente, estas também não passam pelo crivo do art. 299 do RIR/99, o qual exige a necessidade à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. A rigor, tais despesas financeiras foram incorridas nº interesse de sua adquirente no exterior, e não em favor do seu próprio funcionamento.

No Acórdão Paradigma, por outro lado, temos:

> Quanto à questão das despesas de juros apresentarem-se desprovidas, segundo entendimento das autoridades fiscal e julgadora, dos requisitos legais de dedutibilidade, em face de que não se tratariam de despesas da própria Recorrente, não se tem muito a dizer, uma vez que estas despesas eram

DOCUMENTO VALIDADO

> dedutíveis na BTG PACTUAL YS, ou seja, havia o direito à sua dedução na apuração do lucro líquido, isto é inquestionável pois tais despesas financeiras eram inerentes ao seu objeto social, qual seja, a aquisição de participações societárias, então adquiridas com reforço de recurso de terceiros (empréstimo bancário e debentures).
>
> Quando da sua incorporação, a incorporadora GLOBENET assume todos os direitos e obrigações da sociedade absorvida, a BTG Pactual YS, isto está na Lei das S.A.:
>
> > ***Lei nº 6.404 de 1976***
> >
> > *Art.227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.*
>
> É o que basta, no ponto, para que se restabeleçam as despesas glosadas.

Como se pode notar, ainda que se admitisse que no voto do Acórdão Recorrido teria havido uma digressão implícita sobre o art. 299 do RIR/99, é a sua combinação com o que temos de disposição na lei societária que define a possibilidade de dedução das despesas financeiras pela incorporadora, e essa discussão inexiste no Acórdão Paradigmático.

Portanto, oriento meu voto para Conhecer do Recurso Especial, mas apenas quanto ao Acórdão Paradigma nº 1402-006.194.

MÉRITO

Este Conselheiro foi o relator do voto condutor do Acórdão nº 9101-007.463, de 8 de outubro de 2025, reformando o Acórdão nº 1201-003.579, que, apesar de não admitido como paradigma para o presente caso, contém as razões que "vestem" perfeitamente a análise que ora se inaugura, e que prestigia aos que me antecederam na solução do litígio. Transcrevo:

> **Matéria nº 3: Dedutibilidade dos Juros na Compra Alavancada – Efeitos Jurídicos da Sucessão por Incorporação**
>
> Este Conselheiro já teve outras oportunidades de se manifestar sobre o assunto e também com outras razões. Mas, em prestígio aos que me antecederam, e com a ordem de ideias com as quais me alinho, transcrevo no presente caso excertos das razões de decidir do I. Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, relator do Acórdão nº 1402-002.119, de 01 de março de 2016, que abordou a questão com a maestria que lhe é um predicado:
>
> > Para a Fiscalização, o empréstimo tomado por KORCULA perante terceiros não era necessário, tanto para a aquisição das quotas do ATACADÃO, como para a operação dessa última empresa.
> >
> > Já a RECORRENTE aduz que a dedutibilidade da referida despesa é evidente. Alega que o empréstimo tomado com terceiros foi imprescindível à aquisição das quotas do ATACADÃO por KORCULA. Nesse cenário, a despesa financeira em questão seria necessária à operação de KORCULA, e,

DOCUMENTO VALIDADO

Original

tendo em vista a incorporação desta pela RECORRENTE, tal dedutibilidade permanece em seu patrimônio em face da sucessão empresarial levada a efeito.

Alega ainda que a estrutura adotada para aquisição da totalidade do capital da RECORRENTE – compra alavancada – corresponderia a prática conhecida no mercado, usual e normal no contexto de aquisições de empresas. Não haveria dúvidas de que as despesas financeiras incorridas por ela incorridas, derivadas de empréstimo tomado para efetuar a transação em exame nesse processo administrativo, são consideradas como necessárias e, portanto, dedutíveis da base de cálculo do IRPJ/CSL. A possibilidade de a RECORRENTE deduzir essas despesas financeiras estaria prevista no artigo 17, parágrafo único, do Decreto-lei 1.598/77, e também o artigo 31 da Lei 11.727/08.

(...)

De toda forma, entendo assistir razão à RECORRENTE.

Imaginemos que a operação de capitalização tivesse ocorrido integralmente em BREPA, e esta adquirido ATACADÃO, sendo BREPA posteriormente incorporada por ATACADÃO. As despesas em questão poderiam ser questionadas? A própria decisão recorrida entende que não, uma vez que afirma categoricamente que "*Enquanto a dívida era responsabilidade da Korcula, cujo objeto social declarado era exclusivamente a participação em outras sociedades, os eventuais encargos eram dedutíveis*".

Discordo da decisão recorrida justamente a partir daí: como poderia uma despesa ser dedutível para determinada pessoa jurídica e, após essa ser incorporada por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações, as mesmas despesas não mais serem dedutíveis?

A meu ver, a teor do que dispõe o art. 374 do RIR/99, as despesas com juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional.

Vejamos a redação de tal dispositivo:

> *Art. 374. Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, parágrafo único):*
>
> *I - os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata temporis, nos períodos de apuração a que competirem;*
>
> *II - **os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanent**e, incorridos durante as*

DOCUMENTO VALIDADO

> *fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados. [grifo nosso]*
>
> *Parágrafo único. Não serão dedutíveis na determinação do lucro real, os juros, pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas, domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos contraídos, quando, no balanço da coligada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 3º).*

Obviamente, não se pode esquecer que continua válida a norma geral de dedutibilidade contida no art. 299 do RIR/99 no sentido de que as despesas são necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, quando pagas ou incorridas para a realização das transações exigidas pela atividade da empresa, e são usuais ou normais no tipo de transação, operações ou atividades da empresa.

No Parecer anexo aos autos de lavra do Ilustre Dr. Ricardo Mariz de Oliveira, consta, explicitamente, esse mesmo entendimento:

> *Dentre as normas especiais temos a contida no art. 17 do Decreto-lei n. 1598, que está reproduzida no art. 374 do RIR/99, significando, portanto, que, tais despesas estão submetidas à norma especial que lhes reconhece implicitamente a condição de necessárias, e as afasta da cláusula geral contida no art. 299 do atual regulamento em virtude do preceito normativo e de hermenêutica segundo o qual a norma especial afasta a geral.*
>
> *Destarte, a única situação na qual a despesa financeira pode se tornar indedutível é aquela em os recursos correspondentes ao principal da operação que lhes dá origem não sejam aplicados para a produção dos lucros, como, de resto, ocorre com qualquer despesa objeto de norma especial.*
>
> *Realmente, se a pessoa jurídica toma empréstimo e repassa o valor mutuado a outra pessoa, ao invés de utilizá-lo em seu empreendimento (sua empresa), não há como justificar a dedução dos respectivos juros contra o seu lucro, para o qual o empréstimo não contribuiu.*
>
> *[...]*
>
> *Nestes casos, há uma aproximação da situação com a norma geral do art. 299, porque esta também reflete a mesma essência da vinculação das despesas com a produção do lucro, por serem despesas "necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora", "pagas ou incorridas para a realização das transações exigidas pela atividade da empresa", e "usuais ou*

DOCUMENTO VALIDADO

> *normais no tipo de transação, operações ou atividades da empresa".*
>
> *Como diz a este respeito o Parecer Normativo CST n. 32/81, referindo-se ao art. 47 da lei e ao seu correspondente regulamentar:*
>
> *"4. Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos." Nesta linha, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, apreciando caso de despesas financeiras em que se discutia ter ou não havido repasse, preceituou que "a despesa financeira é, em regra, uma despesa operacional, salvo quando utilizado o recurso para fins estranhos à atividade fim" (Acórdão n. 9101-00589, de 18.5.2010).*

Retornando ao art. 374 do RIR/99, especificamente em seu inciso II, resta evidente que os juros pagos na aquisição de investimentos são dedutíveis. Ainda que tal dispositivo trate da necessidade de ativação de tais despesas financeiras durante a fase préoperacional da pessoa jurídica, fecha-se qualquer dúvida a respeito de sua dedutibilidade. Peço vênia para novamente destacar a redação de tal dispositivo: os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados. Ora, caso a pessoa jurídica não se encontre em fase pré-operacional, como no caso de KORCULA, ou ainda BREPA se não houvesse a interposição da empresa veículo, não há dúvidas que tais despesas são dedutíveis de imediato, exceto nas hipóteses em que a própria legislação impõe limites a tal dedutibilidade, como no caso de juros pagos a controlador no exterior (preço de transferência) ou subcapitalização, matérias sequer questionadas pela autoridade lançadora.

Aliás, a própria Receita Federal reconhece tais despesas como operacionais ainda que relacionada a financiamentos de ativos, Pareceres Normativos CST nº 127/73 e nº 26/79, como bem observa o Parecer anexo aos autos.

Corroborando a ideia de que tais despesas seriam dedutíveis pela holding (quer KORCULA, quer BREPA se assim fosse realizada a operação), o art. 31 da Lei nº 11.727/2008, assim dispõe:

> *Art. 31 - A pessoa jurídica que tenha por objeto exclusivamente a gestão de participações societárias (holding) poderá diferir o reconhecimento das despesas com juros e encargos financeiros pagos ou incorridos relativos a empréstimos contraídos para financiamento de investimentos em sociedades controladas.*

DOCUMENTO VALIDADO

> E, sendo a despesa dedutível pela holding, se esta vem a ser incorporada pela investida, como, aliás, permite explicitamente o art. 8º, alínea "b", da Lei nº 9.532/97 para fins de amortização de ágio, a despesa antes dedutível assim permanecerá sendo na sucessora, por força do disposto no caput do art. 227 da Lei nº 6.404/76:
>
> > *Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.*
> >
> > *(...)*

Tais razões se somam à Declaração de Voto do I. Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, nesse mesmo Acórdão mencionado, e de onde extraímos:

> No tocante às despesas financeiras, adoto como razões de decidir o voto que expos os fundamento da decisão no Acórdão nº 9101-006.944[22], da lavra da d. conselheira Edeli Pereira Bessa para negar provimento ao recurso especial fazendário naquele caso, nos seguintes termos:
>
> GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. COMPRA ALAVANCADA. DEDUTIBILIDADE PELA INCORPORADORA DA ADQUIRENTE. EFEITOS DA SUCESSÃO. Firmada a premissa de que as despesas financeiras eram dedutíveis pela incorporada, não subsistem as glosas fundamentadas, apenas, na desnecessidade da despesa para manutenção da fonte produtiva da incorporadora. A incorporadora, em princípio, sucede a investida em todos seus direitos e obrigações.
>
> [...]
>
> No mérito, a maioria qualificada do Colegiado acompanhou o I. Relator apenas em sua conclusão de negar provimento ao recurso especial fazendário, discordando de seus fundamentos de mérito.
>
> Como expresso na análise do conhecimento da matéria, o voto condutor do acórdão recorrido compreendeu suficiente a demonstração das razões de dedutibilidade das despesas financeiras em face da contratante das dívidas – "Mevamoga" – para afastar a glosa promovida, mas aqui releva adicionar, a estes argumentos, que evidenciada esta dedutibilidade em face da incorporada, a dedutibilidade das despesas pela incorporadora passa a ser justificada pela sucessão daí decorrente.
>
> Ou seja, se a Contribuinte contratasse diretamente estas obrigações em benefício de seus sócios, válido seria o argumento do paradigma no sentido de que a dívida *foi contraída no exclusivo interesse dos acionistas controladores, e não para custear a fonte produtiva desta pessoa jurídica.* Este descompasso também

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> autorizaria a glosa se apenas a dívida fosse transferida para a investida, sem a incorporação, e consequente sucessão, da investidora.
>
> Contudo, na medida em que o Colegiado a quo fixou a premissa aqui não mais em discussão - dada a negativa de conhecimento ao recurso especial fazendário neste ponto – de que "Mevamoga" era a controladora e adquirente da Contribuinte, desconstituiu-se a primeira linha argumentativa contrária à dedutibilidade, por esta, dos encargos decorrentes das obrigações assumidas para exercício de seu objeto social como holding, adquirente de participações societárias. Em consequência, em segundo passo argumentativo, tem-se que a extinção de "Mevamoga" por incorporação pela Contribuinte, atribui a esta os deveres e direitos decorrentes desta sucessão, nos termos do art. 1116 do Código Civil . Logo, se não há outras objeções à dedutibilidade das despesas em questão, é sob a ótica da atividade da incorporada que ela deve ser avaliada.
>
> [...]
>
> Aqui, firmada a premissa de que "Mevamoga" era a adquirente, cabe adicionar aos fundamentos do acórdão recorrido que sua incorporação pela Contribuinte confere a esta, na condição de sucessora, os direitos e deveres antes detidos pela incorporada, de modo que a glosa das despesas financeiras não pode ser mantida, apenas, sob o argumento de que a dívida foi contraída no exclusivo interesse da incorporada, e não para custear a fonte produtiva da incorporadora.
>
> [...]

[22] Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituta) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente em exercício) e votaram pelas conclusões para, no mérito, negar provimento ao recurso especial fazendário, os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Não obstante o que acima já se transcreveu, a matéria "dedutibilidade de despesas financeiras" em caso de "compra alavancada", assim entendido os eventos nos quais o adquirente de um determinado investimento capta recursos mediante contração de dívida, esta posteriormente sucedida pela investida em razão de um processo de incorporação da controladora na investida, tem contado com o provimento em favor dos contribuintes, na ordem de ideias dos seguintes julgados mais recentes dessa CSRF. São eles: Acórdão nº 9101-007.424, de 9 de setembro de 2025, Acórdão nº 9101-007.435, de 10 de setembro de 2025, Acórdão nº 9101-007.335, de 22 de julho de 2025.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por Conhecer do Recurso Especial de Divergência da PGFN apenas em relação ao Acórdão nº 1402-006.194, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior

DOCUMENTO VALIDADO